



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.616, DE 2014

(Dos Srs. Ivan Valente e Chico Alencar)

Susta a aplicação do art. 4º do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que "amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-1610/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o art. 4º do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que “amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto presidencial nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

Dessa forma, conforme o art. 1º do supracitado decreto, “os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais)”.

Porém, o art. 4º do decreto traz a seguinte redação:

“Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.”

Ao condicionar a distribuição e utilização dos valores ampliados pelo decreto à aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 36, de 2014, de autoria do Poder Executivo, percebe-se o vício de constitucionalidade, em vista de afronta clara ao art. 37 da Constituição Federal, que dispõe a obediência da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de impessoalidade e moralidade.

Não se insere dentre as competências da Presidenta da República o condicionamento de distribuição e utilização de valores orçamentários à aprovação de quaisquer matérias, sejam elas quais forem.

Não é admissível que a Presidenta da República coaja os parlamentares a aprovarem um projeto com vistas a terem disponíveis recursos para execução de suas emendas orçamentárias.

Tal medida desvirtua o processo legislativo e exorbita do poder regulamentar, que passa a se focar não no debate das matérias, mas no “toma lá, dá cá”, incompatível com os princípios da impessoalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato normativo ora combatido, solicitamos, com base no art. 49, V, da Constituição da República, o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar a referida norma, que apequena o Parlamento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

Dep. Federal IVAN VALENTE
LÍDER DO PSOL

Dep. Federal CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 8.367, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e

estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 50, § 1º, 51, § 12, e 52, § 5º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 2º O montante de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto nº 8.197, de 2014, fica acrescido de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 3º Os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

ANEXO I
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
 (Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS				R\$ 1,00
	Obrigações	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	Total
20000 Presidência da República	62.450.171	4.730.000	884.978.500	952.158.671
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	294.277.307	312.499.127	1.663.423.000	2.270.199.434
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	113.207.427	31.862.000	5.919.964.698	6.065.034.125
25000 Min. da Fazenda	371.417.590	0	3.270.896.000	3.642.313.590
26000 Min. da Educação	9.088.459.022	206.914.579	32.702.915.993	41.998.289.594
28000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	26.654.116	0	1.050.754.000	1.077.408.116
30000 Min. da Justiça	238.745.326	57.481.466	3.252.062.500	3.548.289.292
32000 Min. de Minas e Energia	63.741.716	0	588.042.793	651.784.509
33000 Min. da Previdência Social	389.289.466	500.000	1.735.852.900	2.125.642.366
35000 Min. das Relações Exteriores	113.025.994	0	1.018.480.000	1.131.505.994
36000 Min. da Saúde	65.773.512.703	3.251.180.194	15.068.572.947	84.093.265.844
38000 Min. do Trabalho e Emprego	77.792.406	4.856.000	811.000.000	893.648.406
39000 Min. dos Transportes	313.125.620	3.000.000	12.422.862.165	12.738.987.785
41000 Min. das Comunicações	25.738.571	1.000.000	720.120.000	746.858.571
42000 Min. da Cultura	30.900.830	100.556.000	949.900.000	1.081.356.830
44000 Min. do Meio Ambiente	57.398.303	10.495.000	907.734.000	975.627.303
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	170.866.964	0	697.266.665	868.133.629
48000 Min. do Desenvolvimento Agrário	257.184.468	101.405.173	2.119.865.165	2.478.454.806
51000 Min. do Esporte	49.720.696	352.441.360	1.793.371.420	2.195.533.476
52000 Min. da Defesa	5.247.519.068	214.232.110	12.919.384.527	18.381.135.705
53000 Min. da Integração Nacional	52.736.634	199.493.890	4.490.894.550	4.743.125.074
54000 Min. do Turismo	4.145.377	348.619.241	375.893.000	728.657.618
55000 Min. do Desenvolvimento Soc. e Combate à Fome	25.239.110.000	56.767.733	5.505.949.800	30.821.827.533
56000 Min. das Cidades	54.231.176	1.094.357.430	18.734.818.144	19.883.406.750
58000 Min. da Pesca e Aquicultura	2.799.988	17.263.000	204.523.000	224.583.988
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	146.160	0	5.000.000	5.146.160
61000 Sec. de Assuntos Estratégicos	4.740.385	0	56.471.000	61.211.385
62000 Sec. de Aviação Civil	9.814.386	0	2.058.325.527	2.068.139.913
63000 Advocacia-Geral da União	50.794.368	0	201.742.000	252.536.368
64000 Sec. de Direitos Humanos	930.236	39.769.733	182.210.000	222.909.969
65000 Sec. de Políticas para as Mulheres	366.560	8.496.000	107.133.332	115.995.892
66000 Controladoria-Geral da União	17.505.270	0	85.302.000	102.807.270
67000 Sec. de Políticas de Prom. da Igualdade Racial	393.920	3.340.000	24.000.000	27.733.920
68000 Sec. de Portos	3.210.979	0	626.553.998	629.764.977
69000 Sec. da Micro e Pequena Empresa	656.768	3.536.000	47.433.854	51.626.622
71000 Encargos Financeiros da União	21.000.000	0	4.334.830.270	4.355.830.270
73000 Transf. a Estados, Distrito Federal e Municípios	113.128.906	0	13.122.000	126.250.906
74902 Rec. sob Superv. do Fundo Financ. Est. Ensino Superior	0	0	120.400.000	120.400.000
74912 Rec. sob Superv. do Fundo Nacional de Cultura	0	0	6.800.000	6.800.000
Reserva	0	37.818.137	0	37.818.137
Ampliação do quinto bimestre a ser distribuído	0	444.761.528	9.587.935.673	10.032.697.201
TOTAL	108.360.738.877	6.907.375.701	147.356.785.422	262.624.900.000

(*) Emendas individuais com RP 6. O detalhamento da ampliação do quinto bimestre observará o montante das emendas de cada parlamentar.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ANEXO II
PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2014
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)
 (Anexo VII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA					PREVISTA	R\$ Milhões Total
	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOUREIRO NACIONAL	152.962	142.867	122.116	137.731	134.400	155.475	845.551
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	8.301	7.873	3.782	7.875	8.058	5.041	40.931
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.692	1.643	1.678	1.675	1.680	3.028	11.397
CONCESSÕES E PERMISSÕES	755	236	253	1.490	69	4.423	7.226
DEMAIS	5.611	8.797	4.937	8.012	4.480	6.263	38.100
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	58.486	62.809	60.896	63.026	63.004	91.351	399.773
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP E TRAB. P/SEG. SOCIAL	49.848	51.829	53.482	54.693	55.116	81.372	346.339
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.819	2.808	2.830	2.873	2.949	3.097	18.375
FONTES PRÓPRIAS	1.839	1.916	2.176	2.229	2.008	3.328	13.495
DEMAIS	3.180	6.256	2.408	3.232	2.932	3.553	21.563
TOTAL	211.648	205.676	183.012	200.757	197.405	246.826	1.245.324

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III
ARRECAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2014
LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS
 (Anexo VIII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

RECEITAS	REALIZADA					PREVISTA	R\$ Milhões TOTAL
	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	6.502	6.005	5.619	5.899	6.495	7.249	37.768
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	24	43	51	19	14	12	163
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	8.156	7.520	8.106	7.788	8.891	9.788	50.251
IPI - FUMO	1.448	497	843	959	873	825	5.445
IPI - BEBIDAS	666	597	558	580	506	520	3.427
IPI - AUTOMÓVEIS	654	789	727	849	1.023	812	4.854
IPI - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.519	2.477	2.394	2.380	2.800	3.486	16.056
IPI - OUTROS	2.868	3.161	3.584	3.020	3.690	4.145	20.468
IMPOSTO SOBRE A RENDA	57.738	52.571	41.920	42.545	41.058	52.179	288.010

IR - PESSOA FÍSICA	2.438	8.044	5.051	4.760	4.082	3.984	28.358
IR - PESSOA JURÍDICA	28.592	18.935	13.105	18.333	17.595	15.061	111.521
IR - RETIDO NA FONTE	26.708	25.592	33.784	19.552	19.381	33.134	148.131
IR.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	15.803	14.776	11.706	9.759	8.758	14.957	75.759
IR.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.830	5.576	8.128	4.766	5.650	12.234	42.183
IR.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	3.354	3.633	2.317	3.014	3.338	3.672	19.328
IR.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.721	1.608	1.614	2.012	1.635	2.271	10.861
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.658	4.671	4.971	5.120	5.070	5.774	30.264
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	27	24	25	706	706	159	990
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	32.550	31.664	32.198	32.101	33.544	35.417	197.475
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	8.974	8.456	8.467	8.287	8.772	9.274	52.229
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	15.220	11.115	7.882	11.393	10.399	7.906	63.916
CIDE - COMBUSTÍVEIS	2	3	1	14	1	2	24
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP	55	75	90	90	104	87	500
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	2.695	2.171	2.136	5.374	5.059	8.872	26.308
RECEITAS DE LOTERIAS	987	670	603	779	893	707	4.620
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	474	401	362	405	386	400	2.428
DEMAIS	1.254	1.100	1.171	4.191	3.780	2.764	19.260
RECEITA ADMINISTRADA	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898

ANEXO IV
RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2014
 (Anexo X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ Milhões	
	Jan-Dez	
1. RECEITA TOTAL		898.985
1.1 Receita Administrada pela RFB		747.898
1.2 Receitas Não Administradas		151.087
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS		199.731
2.1 FPE/FPM/IFI-EE		154.501
2.2 Demais		45.230
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		699.254
4. DESPESAS		643.460
4.1 Pessoal e Encargos Sociais		218.020
4.2 Outras Correntes e de Capital		425.440
4.2.1 Não Discricionárias		151.221
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes		274.219
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		3.500
6. RESULTADO DO TESOUREO (3-4+5)		59.294
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2)		(49.193)
7.1 Arrecadação Líquida INSS		346.339
7.2 Benefícios da Previdência		395.532
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (6+7)		10.102
9. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS		-
10. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (8+9)		10.102
11. REDUÇÃO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 12.919, DE 2013, (PLN Nº 36, DE 2014- CN)		105.970
12. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO 2014 (10+11)		116.072

DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º e no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 50, art. 51, § 5º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, observados os limites estabelecidos no Anexo I.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

- a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";
- b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e
- c) "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V;

III - às receitas oriundas de doações e de convênios; e

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo III à Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e não constantes do Anexo VI.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.

§ 3º O empenho das despesas relacionadas no Anexo V, assinaladas com indicativo de controle de fluxo financeiro, observará os limites estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 2º O pagamento de despesas no exercício de 2014, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores, dos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício, observará os limites constantes do Anexo II.

§ 1º Não se inclui nos limites a que se refere o caput o pagamento referente às dotações relacionadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados:

I - as ordens bancárias emitidas no SIAFI em 2013 e 2014, cujos saques na conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, efetivarem-se no exercício financeiro de 2014;

II - as ordens bancárias de pagamentos entre órgãos e entidades integrantes do SIAFI (Intra - SIAFI) emitidas em 2014;

III - a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, Guia da Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento da União - GRU, Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP, em qualquer modalidade, no SIAFI;

IV - os pagamentos efetuados diretamente no exterior, inclusive aqueles relativos às operações realizadas com recursos de organismos financeiros internacionais, observado o disposto no art. 7º;

V - as aquisições de bens e serviços realizadas mediante operações de crédito internas ou externas, tendo por referência a data do registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que deverá ser a mesma data de contabilização no SIAFI; e

VI - outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.

§ 3º Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, as respectivas programações de movimentação, empenho e pagamento serão igualmente descentralizadas e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, caberá ao órgão descentralizador efetuar o correspondente repasse financeiro.

§ 4º O pagamento dos restos a pagar, conforme posição de 31 de dezembro de 2013 apurada no SIAFI, incluídos na programação de que trata o caput deverá enquadrar-se, adicionalmente, nos cronogramas mensais de restos a pagar processados e não processados de que tratam os Anexos III e IV, respectivamente.

§ 5º Os cronogramas referidos no § 4º poderão ser alterados por ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do respectivo órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 3º Observadas as exclusões do § 1º do art. 2º, as liberações de recursos do Tesouro Nacional para os órgãos do Poder Executivo terão como parâmetro os valores mensais fixados no Anexo II, as disponibilidades de recursos, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

§ 1º O pagamento de despesa do exercício e de restos a pagar, decorrente de créditos orçamentários descentralizados, será computado no órgão descentralizador.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá requerer dos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal a transferência ou devolução de saldos financeiros em excesso nas unidades, tendo por referência os parâmetros previstos no caput.

§ 3º A liberação de recursos financeiros para o pagamento das despesas de que trata o § 3º do art. 1º deverá adequar-se à programação financeira do Tesouro Nacional.

Art. 4º O empenho de despesas à conta de receitas próprias, fontes 150, 180, 250 e 280, somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no SIAFI e na tendência do exercício, respeitadas as dotações orçamentárias aprovadas e os limites constantes do Anexo I.

Art. 5º Os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal e os ordenadores de despesa deverão observar, para os projetos financiados com recursos externos e de contrapartida nacional, inclusive a importação financiada de bens e serviços, as definições do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 6º Deverão ser registrados no SIAFI, no âmbito de cada órgão:

I - a correspondente execução orçamentária e financeira de cada projeto financiado com recursos externos e contrapartida, inclusive a importação financiada de bens e serviços, em unidade gestora criada exclusivamente para essa finalidade; e

II - os acordos de cooperação celebrados com organismos internacionais para a execução de projetos financiados com recursos externos.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não veda a criação de mais de uma unidade gestora para cada projeto, caso seja de interesse do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7º Fica vedado, no âmbito dos projetos financiados com recursos de organismos multilaterais, agências governamentais estrangeiras, organização supranacional ou qualquer outra organização internacional ou órgão governamental estrangeiro, o pagamento

ao fornecedor de bem ou serviço mediante saque direto no exterior, devendo ser executadas todas as movimentações financeiras por meio do SIAFI, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Poderá ser admitido, em caráter excepcional e desde que autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que as despesas realizadas fora do País, financiadas por contribuições financeiras não reembolsáveis, sejam pagas no exterior diretamente pelos credores externos referidos no caput.

§ 2º As movimentações financeiras autorizadas nos termos do § 1º deverão ser registradas no SIAFI, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão:

I - mediante portaria interministerial, ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados no Anexo II, até o montante de R\$ 7.880.000.000,00 (sete bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais); e

II - no âmbito de suas competências:

a) proceder ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho e de pagamento constantes dos Anexos I e II;

b) detalhar os limites constantes dos anexos de que trata a alínea "a" e ajustar os referidos detalhamentos; e

c) estabelecer normas, procedimentos e critérios necessários ao disciplinamento da execução orçamentária do exercício.

§ 1º A ampliação e o remanejamento de que tratam o inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput serão efetuados de acordo com o detalhamento estabelecido na forma da alínea "b" do inciso II do caput.

§ 2º No remanejamento a que se referem a alínea "a" do inciso II do caput e o § 1º, poderão ser incluídos órgãos orçamentários beneficiados com transferência de dotações nos termos do art. 48 da Lei nº 12.919, de 2013.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, por meio de portaria, publicada até 10 de janeiro de 2015, os limites finais autorizados para movimentação e empenho, observado o detalhamento constante do Anexo I.

Art. 9º As metas quadrimestrais para o resultado primário e a demonstração de sua compatibilidade com os montantes para pagamento, em conformidade com os incisos I e IV do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013, constam do Anexo X.

Art. 10. Em decorrência do disposto neste Decreto, fica vedada aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o art. 167, caput, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e os cronogramas estabelecidos.

Art. 11. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 5 de dezembro de 2014.

§ 1º A restrição prevista no caput não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo III da Lei nº 12.919, de 2013, e às decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.

§ 2º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o empenho de dotações orçamentárias além do prazo estabelecido no caput para o atendimento de despesas não previstas no § 1º.

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cabe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 14. Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 15. Ficam estabelecidas as metas constantes dos Anexos VII, VIII e IX, contendo:

I - Anexo VII - Previsão da Receita do Governo Central - 2014 - Receita por Fonte de Recursos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013;

II - Anexo VIII - Arrecadação/Previsão das Receitas Federais - 2014 - Líquida de Restituições e Incentivos Fiscais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013; e

III - Anexo IX - Resultado Primário das Empresas Estatais Federais - 2014, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a programação
orçamentária e financeira, estabelece o

cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicado no DOU de 20 de fevereiro de 2014, Seção 1, Edição Extra)

Na página 2, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Guido Mantega e Miriam Belchior

ANEXO I				
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO				
(Redação dada pelo Decreto nº 8.367, de 2014)				
(Vide art. 4º do Decreto nº 8.367, de 2014)				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	Total
R\$ 1,00				
20000 Presidência da República	62.450.171	4.730.000	884.978.500	952.158.671
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	294.277.307	312.499.127	1.663.423.000	2.270.199.434
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	113.207.427	31.862.000	5.919.964.698	6.065.034.125
25000 Min. da Fazenda	371.417.590	0	3.270.896.000	3.642.313.590
26000 Min. da Educação	9.088.459.022	206.914.579	32.702.915.993	41.998.289.594
28000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	26.654.116	0	1.050.754.000	1.077.408.116
30000 Min. da Justiça	238.745.326	57.481.466	3.252.062.500	3.548.289.292
32000 Min. de Minas e Energia	63.741.716	0	588.042.793	651.784.509
33000 Min. da Previdência Social	389.289.466	500.000	1.735.852.900	2.125.642.366
35000 Min. das Relações Exteriores	113.025.994	0	1.018.480.000	1.131.505.994
36000 Min. da Saúde	65.773.512.703	3.251.180.194	15.068.572.947	84.093.265.844
38000 Min. do Trabalho e Emprego	77.792.406	4.856.000	811.000.000	893.648.406
39000 Min. dos Transportes	313.125.620	3.000.000	12.422.862.165	12.738.987.785
41000 Min. das Comunicações	25.738.571	1.000.000	720.120.000	746.858.571
42000 Min. da Cultura	30.900.830	100.556.000	949.900.000	1.081.356.830
44000 Min. do Meio Ambiente	57.398.303	10.495.000	907.734.000	975.627.303
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	170.866.964	0	697.266.665	868.133.629
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	257.184.468	101.405.173	2.119.865.165	2.478.454.806
51000 Min. do Esporte	49.720.696	352.441.360	1.793.371.420	2.195.533.476
52000 Min. da Defesa	5.247.519.068	214.232.110	12.919.384.527	18.381.135.705
53000 Min. da Integração Nacional	52.736.634	199.493.890	4.490.894.550	4.743.125.074
54000 Min. do Turismo	4.145.377	348.619.241	375.893.000	728.657.618
55000 Min. do Desenvolvimento Soc. e Combate à Fome	25.259.110.000	56.767.733	5.505.949.800	30.821.827.533
56000 Min. das Cidades	54.231.176	1.094.357.430	18.734.818.144	19.883.406.750
58000 Min. da Pesca e Aquicultura	2.799.988	17.263.000	204.523.000	224.585.988
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	146.160	0	5.000.000	5.146.160
61000 Sec. de Assuntos Estratégicos	4.740.385	0	56.471.000	61.211.385
62000 Sec. de Aviação Civil	9.814.386	0	2.058.325.527	2.068.139.913
63000 Advocacia-Geral da União	50.794.368	0	291.742.000	342.536.368
64000 Sec. de Direitos Humanos	930.236	39.769.733	182.210.000	222.909.969
65000 Sec. de Políticas para as Mulheres	366.560	8.496.000	107.133.332	115.995.892
66000 Controladoria-Geral da União	17.505.270	0	85.302.000	102.807.270
67000 Sec. de Políticas de Prom. da Igualdade Racial	393.920	3.340.000	24.000.000	27.733.920
68000 Sec. de Portos	3.210.979	0	626.553.998	629.764.977
69000 Sec. da Micro e Pequena Empresa	656.768	3.536.000	47.433.854	51.626.622
71000 Encargos Financeiros da União	21.000.000	0	4.334.830.270	4.355.830.270
73000 Transf. a Estados, Distrito Federal e Municípios	113.128.906	0	13.122.000	126.250.906
74902 Rec. sob Superv. do Fundo Financ. Est. Ensino Superior	0	0	120.400.000	120.400.000
74912 Rec. sob Superv. do Fundo Nacional de Cultura	0	0	6.800.000	6.800.000
Reserva	0	37.818.137	0	37.818.137
Ampliação do quinto bimestre a ser distribuído	0	444.761.528	9.587.935.673	10.032.697.201
TOTAL	108.360.738.877	6.907.375.701	147.356.785.422	262.624.900.000
(*) Emendas Individuais com RP 6. O detalhamento da ampliação do quinto bimestre observará o montante das emendas de cada parlamentar.				
(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.				

FIM DO DOCUMENTO